



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 313/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 665/2019 que “Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a)

Deputado Claudinei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 665/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei, em síntese, visa à criação o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor na justificativa ao Projeto de Lei assim explana:

“Pretende-se com o presente projeto de lei instituir o “Programa Estadual de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”, no Estado de Mato Grosso. Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino. Para o jornalista e dramaturgo Nelson Rodrigues o Brasil era a “Pátria de Chuteiras” e o “escrete” a personificação do brasileiro. O “silêncio ensurdecedor” que se abateu sobre o Estádio “Mário Filho”, hoje “Maracanã”, em 1950, os dribles de Mané, as jogadas de Pelé, as defesas de Gilmar, as façanhas do Santos Futebol Clube, as conquistas das Copas do Mundo de 58, 62 e 70 foram eternizados pelo escritor em suas crônicas reunidas nos livros “À Sombra das Chuteiras Imortais” e “A pátria de chuteiras” e permanecem imortalizadas na memória do brasileiro. A paixão dos textos de Nelson Rodrigues nos legou uma constatação irrefutável: o Brasil é o País do Futebol. Há um jargão popular, contudo, repleto de machismo, diga-se de passagem, que demonstra que o esporte bretão não traduz a pátria, que é composta de brasileiros e brasileiras, independente de raça, credo e condição



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



social. Afinal, não há zagueiro que após cometer uma falta violenta não o repita, de forma encabulada e ameaçadora: - “Futebol é pra homem”. O intento primeiro deste projeto de lei é reunir condições para que possamos dizer e repetir, de boca cheia, que futebol também é coisa de mulher. Concluído este preâmbulo, que melhor caberia numa crônica, que em exposição de motivos de tão sério projeto de lei, cabe ressaltar que a postura aqui narrada vem inibindo as mulheres de desenvolver a prática deste esporte, que tanto se mistura com a alma brasileira e traduz sua autoestima. Para que possam calçar suas chuteiras as mulheres têm de enfrentar cruel preconceito acerca de sua feminilidade, além da absoluta falta de profissionalismo e incentivo. E quando alguma porta lhes é aberta para a prática do futebol, os alojamentos são imundos, as condições de treinamento, péssimas, e as de pagamento, normalmente, inexistem. Nem se alegue, de outra parte, que essa falta de incentivo é fruto da ausência de resultados, pois o futebol feminino tem conquistado espaço cada vez mais significativo no cenário internacional, classificando-se com frequência e obtendo medalhas nas Olimpíadas. Assim, por entendermos que a Constituição Federal garante tratamento igualitário entre homens e mulheres e que o conceito de igualdade comporta o tratamento desigual entre desiguais, apresentamos o presente projeto de lei para que as mulheres sejam tão reconhecidas como integrantes da “Pátria de Chuteiras” quanto os homens, tão brasileiras quanto os brasileiros”.

“O Deputado Wilson Santos apresentou em 26/11/2019 o Projeto de Lei n.º 1221/2019, que visa Instituir no Estado de Mato Grosso o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino e dá outras providências.” tendo como justificativa “As mulheres vêm conquistando cada vez mais espaço em lugares inimagináveis em tempos pretéritos, mas no futebol o cenário é completamente diferente, sobretudo em nosso país. Embora o Futebol Feminino apresente um imenso potencial, a falta de incentivo a sua prática tem representado um entrave para o desenvolvimento do esporte, que tem como principais demandas: melhores condições para treinamentos, campeonatos e de carreira, além do enfrentamento ao preconceito e a pouca estrutura da modalidade. Tamanha relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Estadual, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, além de estarem consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica. Portanto, a relevância e pertinência desta Lei estão justificadas na importância do incentivo à prática de Futebol Feminino, pelo que se revela imprescindível à anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.”, por se tratar de matéria idêntica foi apensado ao Projeto de Lei n.º 665/2019, já em tramitação.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 665/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, tendo sido aprovado por este Parlamento em 1.ª votação na Sessão Plenária do dia 13/11/2019. Após retornar a Comissão de mérito no dia 13/03/2020, para exarar parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 1221/2019 que foi apensado à propositura em análise. Tendo a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto exarado parecer favorável quanto ao Projeto de Lei n.º 665/2019, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 1221/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso.



Continuando, retornou para esta Comissão, de Constituição, Justiça e Redação no dia 05/05/2020 para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme mencionado, a propositura visa à criação o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, no Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Artigo. 1º - Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, entende-se por futebol as diversas formas de prática deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol society e futebol de areia.

Artigo. 2º - Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Artigo. 3º - O Programa de que trata esta lei deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Estadual de Ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques e próprios estaduais, ou em outros locais apropriados para este fim.

Artigo. 4º - Visando à implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se ao Executivo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como com ligas e entidade de administração do desporto, na modalidade Futebol Feminino.

Artigo. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Artigo. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação à matéria, o Estado tem legitimidade para legislar sobre desporto, razão pela qual está dentro da competência legislativa concorrente conferida aos Estados, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da CRFB, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, cabe aos estados a competência suplementar, sendo que, a união limita-se a edição de normas gerais sobre o tema. Ou seja, a competência da União sobre normas gerais, não obsta os estados em legislar concorrentemente com a União, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em Legislação Federal.

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, que, em seu artigo 2º, atribui o desporto, como direito individual, tendo como base, notadamente, os seguintes princípios, destacados abaixo:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

*III - **da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;***

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;*
XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Dessa forma, podemos verificar que a proposta legislativa se coaduna com as normas gerais e, portanto, não há incompatibilidade da propositura com a Lei Federal, já que esta atua no campo suplementar de competência dos Estados, conforme determina o artigo 24, inciso IX, § 2º, da CRFB.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto nos artigo 2º da CF¹ e 9º da CE/MT².

Dessa forma, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, o que pode ocasionar violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso, o artigo 39º da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em apreço, a criação do Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, não ocasiona na criação de novas obrigações a Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer, eis que reflete uma política pública de estímulo à participação da população feminina nas atividades esportivas, sendo assim, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a propositura não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura do ou atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, as ações elencadas na propositura, apenas realçam uma atribuição a Secretaria atrelada ao Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando o dispositivo abaixo:

Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:

I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;

II - realizar ações para democratizar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais e para oportunizar o exercício do direito à identidade cultural, considerando a interiorização, a descentralização e o fomento das cadeias geradoras de cultura nos Municípios;

III - administrar o Plano Estadual do Desporto.

§ 1º A Secretaria deverá integrar as ações relacionadas às suas competências com as ações de outros segmentos, visando à construção da cidadania e ao desenvolvimento humano, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado Mato-grossense.

§ 2º A Secretaria deverá desenvolver vocações esportivas e artísticas, bem como a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes culturais e esportivos.

Ainda, pela Constituição Federal, em seu artigo 217, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto, observamos:

Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Por sua vez, a proposta legislativa permite dar concretude aos direitos previstos, no artigo 6º, 217, §3º, bem como com a Constituição Estadual, especialmente os artigos 257, 256, inciso III, e 259, inciso I, que inclui como dever do Estado o de fomentar as práticas desportivas, sejam elas formais ou informais, incentivando o lazer, como forma de promoção social.

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

O Projeto de Lei n.º 1221/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos restou prejudicado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, quanto ao mérito, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

Logo, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 665/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 1221/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso.

Sala das Comissões, em 21 de 09 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 665/2019 (Apenso PL 1221/2019) – Parecer n.º 313/2021
Reunião da Comissão em 21 / 09 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 665/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 1221/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Paulo Araújo
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	16ª Reunião Ordinária Remota		
Data	21/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 665/2019 – APENSO PL 1221/2019		
Autor (a)	Deputado PAULO ARAÚJO		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei presencialmente com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL nº 1221/2019 em apenso. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende via videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL nº 1221/2019 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR